



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1749042 - SP (2020/0219397-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA
ADVOGADOS : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP223395
FRANCYNE BELOTTI GILBERT DE SOUZA - SP429185
AGRAVADO : CLAUDEMIRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR - SP243501
DANIEL VINICIUS ALVES E OUTRO(S) - SP364453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTO PARADIGMA. MESMO ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. APRECIÇÃO NO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE EXAME NO OUTRO. ÓBICE RECURSAL. DISCUSSÃO. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.043, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não cabem embargos de divergência quando os acórdãos recorrido e paradigma são oriundos da mesma Turma julgadora, sendo ausente, no período, a alteração de sua composição em mais da metade de seus membros.
2. Para que os embargos de divergência fundados no art. 1.043, III, do CPC/2015 sejam conhecidos, é necessário que tanto o acórdão embargado quanto o aresto paradigma tenham apreciado a tese jurídica trazida no recurso especial, embora um deles, ao final, não tenha sido conhecido por incidência de algum óbice recursal.
3. O inciso II do art. 1.043 do CPC/2015 previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de acórdãos relativos a juízo de admissibilidade, mas tal hipótese de cabimento foi revogada pela Lei nº 13.256/2016.
4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que são incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1749042 - SP (2020/0219397-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA
ADVOGADOS : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP223395
FRANCYNE BELOTTI GILBERT DE SOUZA - SP429185
AGRAVADO : CLAUDEMIRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR - SP243501
DANIEL VINICIUS ALVES E OUTRO(S) - SP364453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTO PARADIGMA. MESMO ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. APRECIÇÃO NO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE EXAME NO OUTRO. ÓBICE RECURSAL. DISCUSSÃO. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.043, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não cabem embargos de divergência quando os acórdãos recorrido e paradigma são oriundos da mesma Turma julgadora, sendo ausente, no período, a alteração de sua composição em mais da metade de seus membros.

2. Para que os embargos de divergência fundados no art. 1.043, III, do CPC/2015 sejam conhecidos, é necessário que tanto o acórdão embargado quanto o aresto paradigma tenham apreciado a tese jurídica trazida no recurso especial, embora um deles, ao final, não tenha sido conhecido por incidência de algum óbice recursal.

3. O inciso II do art. 1.043 do CPC/2015 previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de acórdãos relativos a juízo de admissibilidade, mas tal hipótese de cabimento foi revogada pela Lei nº 13.256/2016.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que são incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA contra a decisão (fls. 1.949/1.953) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões (fls. 1.956/2.033), a agravante alega, em síntese, que os embargos de divergência merecem ser processados, visto que todos os requisitos de

admissibilidade foram preenchidos.

Reitera também a existência de dissídio jurisprudencial entre julgados da Terceira e da Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que,

"(...) diante das asserções postas, TRAZENDO À COLAÇÃO todos os fatos aliados ao Direito (subsunção), DESDE A INICIAL RESCISÓRIA (FUNDAMENTAÇÃO), e que, denegado os embargos declaratórios, apontam para nesses embargos de DIVERGÊNCIA, que ora se AGRAVA a dissonância jurisprudencial, demonstrada no início dessa peça aclaratória, com os inclusos documentos comprobatórios da violação dos artigos 1792, 1821, 1831, e 1997 da Lei 10406/02, com preponderância do artigo 1831 do mesmo codex, em relação aos demais vícios igualmente existentes, com nítida violação de domicílio (art. 150 CP), em franca e igual VIOLAÇÃO Art. 489, § 1º, INCISO IV, BEM COMO IGUAL VIOLAÇÃO da mesma norma federal (CPC, art. 1.022, inc. I), mudando por via de consequência os demais artigos ss. o que se verá pela oportuna reprodução da tese recursal originária, acrescendo-se igual violação de usurpação de bem de família, único para moradia em dissonante evidência com a Lei Federal (L. 8009/90), e a determinante jurisprudência que aponta para a ILEGITIMIDADE DE PARTE DA VIÚVA SUPÉRSTITE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA COM PERDA DE SEU IMÓVEL" (fl. 1.997).

Ao final, busca:

"(...)

a) seja, inicialmente, reiterada e concedida a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (lei 1060/50 – art. 98 CPC).

b) seja, sobrestado os autos e devolvidos à origem para que, o feito seja chamado à ordem, com abertura de inventário, determinação do quinhão de cada herdeiro, entre eles a cônjuge supérstite, se somente após saneamento das irregularidades viciosas apontadas sejam chamadas as partes para adimplemento recíproco das obrigações em sede de conciliação com termo da lide, relativamente ao imóvel situado à Rua 40, Nº 0666, entre as avenidas 57 e 59, na Vila Marília, Barretos-SP, independentemente de qualquer outra providência, considerando a urgência e relevância da medida, para a manutenção do equilíbrio da relação processual, afastando os vícios e a onerosidade excessiva existente em prejuízo de direitos consagrados constitucionalmente,

c) Seja afastado o indeferimento LIMINAR DA DECISÃO AGRAVADA, na forma do ENUNCIADO 3 STJ C. C. paragrafo único do artigo 932 CPC,

d) caso não seja entendido pela liminar que seja concedido o pedido de tutela de urgência provisória, em caráter antecedente, para determinar, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil a reintegração imediata da posse, para impedir que o demandado cause danos com a locação do imóvel à estranhos a lide originária;

e) Que seja preservado e respeitado o direito real de habitação da AUTORA-REQUERENTE, e o bem de família (único de moradia – Lei 8009/90) ante sua comprovada titularidade do imóvel em litígio, (escritura/registro e IPTUS pagos no quinquídio legal), bem como sua meação universal, e, NO MÁXIMO, que seja oportunizado ao RÉU - REQUERIDO eventual reparação, se restar comprovada, dos alegados investimentos feitos no imóvel, o que será apurado na apreciação dos vícios de ordem pública denunciados com arrimo nos incisos III, V, VI, e IX, do artigo 485 do CPC, mas NUNCA TENTAR POR VIA TRANSVERSA (AÇÃO DE PERDA DO IMÓVEL), com notório erro material (avaliação e medidas do imóvel preexistente), em preço vil, e visível intenção de locupletamento ilícito, seguido dos demais erros brutais à USURPAR OS MAIS BÁSICOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS

nessa peça.

f) Que, a par de todos os vícios da ação originária (ordem pública-construção sob meação universal desrespeitada, ausência de inventário, direito de habitação,), que por si só seriam SUFICIENTES para decretação de nulidade da r. SENTENÇA RESCIDENDA, que sejam devidamente apreciadas e enfrentadas e DECLARADAS as questões envolvendo ERRO MATERIAL GRITANTE havido na alegação unilateral da inicial declaratória, quanto às medidas do imóvel objeto de reforma e ampliação, tido como construção nova, (20m2, quando correto 35m2) bem como sua respectiva avaliação feita por pessoa física de corretor, considerando somente o solo, e ainda sim, com precificação distorcida abaixo 50% do valor de mercado, o que foi comprovado por ferramenta científica de apuração de dados (software Google Earth Pro), por empresa de ENGENHARIA CIVIL ESPECIALIZADA, E LAUDO DE PERITO JUDICIAL (ENGENHEIRO), onde estão disponíveis imagens de satélite desde 2003 com qualidade visível do imóvel em questão, com clara visão das imagens de satélite do imóvel do ano de 2003 (antes de haver a reforma/ampliação do imóvel), 2009, após a reforma até de 2018 (atual), (Laudo cópia anexa),

g) Seja pelos precisos apontamentos de malferimento interpretativo na instância ordinária, aplicado em dissonância com a jurisprudência uniformizada desse sodalício, reapreciada a matéria recursal, em sede colegiada, aplicando-se o princípio da subsunção, dando aos fatos geradores (MEÇÃO, DIREITO REAL DE HABITAÇÃO, BEM DE FAMÍLIA), a norma juidica aplicável à espécie, afastando sobredita malversação dos institutos, e julgando o mérito postulatório com a REVALORAÇÃO DA PROVA sem prestar ofensa à sumula 07 STJ.

h) O provimento do AGRAVO INTERNO para, via de consequência, prover o RECURSO ESPECIAL aviado" (fls. 1.997/1.998).

O agravado não apresentou impugnação (certidão de fl. 2.036).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

De início, cumpre asseverar que, nos termos do art. 1.043, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), não cabem embargos de divergência quando os acórdãos recorrido e paradigma são oriundos da mesma Turma julgadora, sendo ausente, no período, a alteração de sua composição em mais da metade de seus membros (AgInt nos EAREsp nº 1.559.561/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 16/11/2020).

No mais, como consignado na decisão recorrida, os embargos de divergência não comportam seguimento na hipótese em que o aresto paradigma adentra o mérito do recurso, e o acórdão embargado restringe-se a não conhecê-lo em virtude da incidência de algum óbice recursal.

De fato, extrai-se do art. 1.043, III, do CPC/2015 que existe a necessidade de que tanto o acórdão embargado quanto o aresto paradigma tenham apreciado a tese jurídica trazida no recurso especial, embora a pretensão de um deles, ao final, não tenha sido conhecida.

Efetivamente,

"(...) a previsão do art. 1.043, III, do novo CPC, na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência" (AgRg nos EREsp nº 1.393.786/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/12/2016).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. SÚMULA Nº 315 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão. Precedentes.**

3. **Agravo interno não provido.**" (AgInt nos EAREsp nº 1.215.628/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, DJe 7/5/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado com base na Súmula 07/STJ, com a ressalva de não restar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

Agravo interno não provido." (AgInt nos EAREsp nº 823.290/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 27/9/2017 - grifou-se)

Referido entendimento deve-se ao fato de ser inviável a verificação de similitude fática entre os arestos confrontados caso ao menos um deles verse acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial.

É certo que o inciso II do art. 1.043 do CPC/2015 previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de acórdãos relativos a juízo de admissibilidade, mas tal hipótese de cabimento foi revogada pela Lei nº

13.256/2016.

Assim, é de ser mantido o entendimento pacífico desta Corte Superior de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, visto que tal análise se esgota nas particularidades de cada caso concreto, não havendo dissonância interpretativa quanto à mesma questão de direito (AgInt nos EREsp nº 1.377.677/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/6/2017 e AgRg nos EREsp nº 1.459.396/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/6/2017).

No caso dos autos, enquanto os acórdãos paradigmas decidiram o mérito da demanda, o aresto embargado não conheceu da irresignação especial em virtude da incidência da Súmula nº 182/STJ, o que acarreta a inadmissão dos embargos de divergência.

Não existem, portanto, interpretações conflitantes por órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos mesmos temas de direito e substratos fáticos a exigir a devida uniformização.

A embargante busca, na realidade, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial e do respectivo agravo para extrair conclusão diversa acerca da incidência da Súmula nº 182/STJ.

Logo, incide à espécie a Súmula nº 315/STJ, de seguinte teor:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Por fim, cumpre assinalar que, consoante entendimento desta Corte Superior, *"(...) não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC"*, pois

"(...) não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham apreciado a questão objeto da divergência" (AgInt nos EAREsp nº 641.762/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/10/2016).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 1.749.042 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0219397-6

Número de Origem:

1009420-81.2018.8.26.0066 10094208120188260066 21247801720198260000

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA

ADVOGADOS : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) - SP223395

FRANCYNE BELOTTI GILBERT DE SOUZA - SP429185

EMBARGADO : CLAUDEMIRO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR - SP243501

DANIEL VINICIUS ALVES E OUTRO(S) - SP364453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA

ADVOGADOS : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S) - SP223395

FRANCYNE BELOTTI GILBERT DE SOUZA - SP429185

AGRAVADO : CLAUDEMIRO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR - SP243501

DANIEL VINICIUS ALVES E OUTRO(S) - SP364453

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022